



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**DOUGLAS ROSSIGNOLI FERREIRA**

**DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

**JUIZ DE FORA**  
**2014**

**DOUGLAS ROSSIGNOLI FERREIRA**

**DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: PROF. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA  
2014**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

*Douglas Castagnoli Ferreira*

Aluno

*Da Lei de Execução Penal e a Realidade do  
Sistema Prisional Brasileiro*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente  
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

*Luciana Aparecida Braga*

*[Signature]*

*[Signature]*

Aprovada em 10 / 07 / 2014.

Dedico esta monografia a minha mãe Angelina Rossignoli Ferreira, que sempre me apoiou e nunca me deixou desistir, sendo solidaria e carinhosa com suas palavras de conforto em todos os meus momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pois, o que seria de mim sem a fé que tenho nele.

À minha dedicada mãe, Angelina Rossignoli Ferreira, por ensinar todos os dias sábias lições de amor e de fé na vida.

Aos meus amigos que acreditaram na minha capacidade e me apoiaram para realizar este sonho.

Ao amigo e professor Hermes Machado da Fonseca, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

## **RESUMO**

O presente trabalho faz uma breve pesquisa da história das prisões e do sistema prisional, tendo como seu principal objetivo a legislação penal e o sistema prisional vigentes no Brasil que têm se mostrado incompatíveis um com o outro, existe uma diferença enorme da lei em razão das condições subumanas a que são submetidos os sentenciados nas prisões. Este trabalho tem por objetivo discutir as principais causas da falência do sistema prisional no que diz respeito à reabilitação do infrator.

## **ABSTRACT**

This paper makes a brief survey of the history of prisons and the prison system, with its main objective of the criminal law and the current prison system in Brazil that have proven incompatible with one another, there is a huge difference because the law the subhuman conditions they are subjected to the sentenced prison. This paper aims to discuss the main causes of failure of the prison system with regard to the rehabilitation of the offender.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 AS ORIGENS DAS PRISÕES .....	11
2 A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO .....	11
2.1 O Modelo do Encarceramento Atual. ....	12
2.2 Os Sistemas Progressivos. ....	15
3 A HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL .....	16
4 O DIREITO PENITENCIÁRIO.....	17
5 AS LEIS BRASILEIRAS E O DIREITO PENITENCIÁRIO .....	18
5.1 A constituição Federal.....	18
5.2 O Código Penal.....	22
5.2.1 Pena de Reclusão e Detenção .....	23
5.2.2 Penas Restritivas de Direitos.....	25
5.2.3 – Pena de Multa.....	26
5.2.4 – Regime fechado.....	27
5.2.5 – Regime semi-aberto.....	28
5.2.6 Regime aberto .....	29
5.2.7 Regime especial .....	30
5.2.8 Direitos do preso.....	31
5.2.9 Trabalho do preso.....	31
5.3 A Lei de Execução Penal .....	33
5.3.1 Da assistência dos presos .....	34
5.3.1.1 Da Assistência Material .....	34
5.3.1.2 Da Assistência Saúde.....	35
5.3.1.3 Da Assistência Jurídica.....	36
5.3.1.4 Da Assistência Educacional.....	37
5.3.1.5 Da Assistência Social .....	38
5.3.1.6 Da Assistência Religiosa .....	39
5.3.1.7 Da Assistência ao Egresso .....	41
6 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	42
CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA .....	46

## **INTRODUÇÃO**

Quando se observam as explosões de violência, a superlotação do sistema carcerário e seu colapso iminente e inevitável pensar em como nos últimos anos, a criminalidade tomou tanto vulto, como problema real e como objeto de debate. A violência e sua aparente falta de solução, e sua punição que não satisfaz a sociedade não são fenômenos recentes. Escrever a história da punição e do encarceramento no Brasil é contribuir para a compreensão de um tema que persiste em constrianger o sistema democrático da sociedade. Parece que esta em uma permanente reforma penal que jamais será concluída.

## **1 AS ORIGENS DAS PRISÕES**

Desde a antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, suplício, açoite, amputação de membros, trabalhos forçados, confisco de bens entre outras. Estes indivíduos “Réus” não eram especificamente condenados à perda da liberdade por um período determinado de dias, meses ou anos. A prisão era apenas para viabilizar a punição imposta, e assim permaneciam presos durante dias, meses ou anos.

Esta se destinava à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Servia para, para a custódia de infratores, à espera da punição e do próprio julgamento, para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova que na época era considerado legítimo.

O encarceramento era um meio, não o fim da punição. Nesse período, não existia preocupação com a qualidade do recinto nem com a própria saúde do prisioneiro. Bastava que o cárcere fosse inexpugnável.

## **2 A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO**

Inicialmente, a criação da pena de prisão foi vista como uma evolução dos costumes morais da sociedade, que não toleraria mais espetáculos dantescos de tortura em publico. Para isso colaborou o legado do iluminismo e do liberalismo que, ao colocar a Razão como propulsora da história e a liberdade como privilégio do homem moderno, estaria pondo nas

mãos dos homens a oportunidade de se autotransformarem por meio da ciência e da própria vontade.

A partir do século XVII, começaram a ocorrer mudanças importantes no sistema penal, e a prisão seria o elemento-chave dessas mudanças. O ato de punir passou a ser não mais uma prerrogativa do rei, mais um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição seria agora marcada por uma racionalização da pena de restrição da liberdade.

Assim, para cada crime, uma determinada porção de tempo seria retirada do delinquente, isto é, este tempo seria regulado e usado para ser obter um perfeito controle do corpo e da mente do indivíduo pelo uso de determinadas técnicas. Os internatos, conventos, hospitais, quartéis e fabricas todas estas instituições tinham por finalidade administrar a vida de seus membros, mesmo que à revelia de sua vontade, num esforço de produzir a racionalização de comportamentos, essas seriam protótipos das prisões.

## 2.1 O Modelo do Encarceramento Atual.

Por volta do Século XVIII, na Idade Moderna, é que se deu o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento, foi criada. Assim o sistema judiciário, criou um novo tipo de instrumento de punição.

No fim do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando temor ao seu destino,

corrigir o culpado para reintegrá-lo a sociedade, no nível social que lhe é próprio”.

Ainda que sua filiação se dê com a sociedade burguesa, isto não significa que as prisões dos séculos XVIII e XIX tenham sido edificadas com os mesmos propósitos das de hoje em dia, ou que usassem os mesmos métodos de encarceramento. O que se pretendia naquela época era mais do que tudo o disciplinamento dos corpos, uma maneira de transformar corpos e mentes rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados.

A pena de restrição de liberdade, nas prisões modernas, teria suas raízes em tentativas de coibir a vagabundagem que viria desde o século XVI.

A punição de reclusão estaria ligada ao costume da Igreja de punir o clero com tal pena; o isolamento pensado como lugar de encontro com Deus e consigo mesmo, permitindo a reconstrução racional do indivíduo.

Cesare Beccaria apontava em 1764, no seu livro *Dos delitos e das penas*, que, se a prisão fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Pedia, por isso, a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso.

Michel Foucault cita que Jeremy Bentham idealizaria a criação de um edifício (o Pan-óptico) que tivesse a função de recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio. De uma torre central da prisão, o prisioneiro poderia ser continuamente observado pelo carcereiro, e com isso ter o seu tempo controlado e colocado a serviço de sua regeneração moral.

Inúmeras iniciativas para melhorar as condições das prisões, como a ação do grupo religioso quacre, contribuíram para reforçar uma visão de que as reformas teriam ocorrido devido à ação humanitarista de filantropos.

Seguindo essas ideias, nos Estados Unidos do século XIX, seriam criados os primeiros sistemas penitenciários que colocariam o isolamento, o silêncio e o trabalho, como cerne da pena de prisão, o que levaria à construção de penitenciárias do estilo pan-óptico. Estas penitenciárias consagraram modelos de execução de pena: o sistema da Pensilvânia que propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente em suas celas e o sistema Auburn isolava os presos apenas a noite, obrigando os mesmos ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si.

O sistema Auburn parecia mais conveniente para os países industrializados, que com ele utilizavam a mão de obra carcerária tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço. Esta exploração de mão de obra prisional era fundamentada na ideia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do indivíduo que encontraria disciplina do trabalho um meio de colocar mais sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio sociedade quando a pena terminasse. Em alguns casos os presos tinham direito a receber salário que, descontadas as despesas com sua manutenção, poderiam guardar para o próprio uso com a família ou para a hora de sua libertação.

O sistema de Auburn, no entanto, trazia o problema da concorrência entre mão de obra barata e trabalhadores assalariados. Na França, por exemplo, houve uma acirrada discussão sobre os malefícios que tal concorrência estava causando para a classe trabalhadora. O século XIX formaria toda uma opinião de que as prisões eram instalações onde os criminosos tinham casa comida e emprego, coisas que faltavam para aqueles que não cometeram nenhum crime.

Tanto o Sistema da Pensilvânia quanto o de Auburn seriam criticados pela desumanidade do tratamento dos prisioneiros, os quais muitas vezes, terminavam enlouquecendo por não suportarem a pressão psicológica imposta pelo isolamento.

## 2.2 Os Sistemas Progressivos.

Com o fracasso dessas experiências, seriam criados na Europa os chamados sistemas progressivos que, embora utilizassem técnicas de disciplina advindas de Auburn inseriam um novo diferencial que é empregado até os dias de hoje, a participação do detento na transformação de sua pena. O preso por bom comportamento, receberia vales que significariam a redução da pena e a melhoria de sua condição dentro do presídio. Os sistemas progressivos tiveram as primeiras experiências em Valência, 1835, em Norfolk, em 1840 e na Irlanda, em 1854.

A temática penitenciária e a fundação de um novo espaço carcerário moderno constituíram uma importante agenda de discussões na França com forte rebatimento no Brasil. O regime de Progressão estava em profunda transformação.

### **3 A HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL**

A produção historiográfica brasileira sobre as prisões ainda esta em fase de consolidação. O sistema prisional brasileiro é marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, sendo que o marco inicial data-se no ano de 1769 quando a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem as prisões para que os detentos pudessem trabalhar.

Desde o início do século XIX começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem: a superlotação; quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número muito maior de presos do que o de vagas.

Em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, porém desde aquela época abrangia uma parte ínfima dos presos porque já eram poucos os presídios deste tipo no país.

A primeira tentativa de uma codificação das normas de Execução Penal foi em 1933, por meio do projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio até mesmo ser publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937, que continuou a ser discutido até a promulgação do Código Penal de 1940, porém o projeto acabou sendo abandonado por destoar do referido Código; o citado projeto propunha que, além de cumprir a pena, o apenado também trabalhasse como forma de atingir sua reinserção

social, tal previsão desde então até hoje não se efetivou na prática e atualmente contamos com uma realidade dramática, onde os submetidos às penas são amontoados em celas insalubres e superlotadas, não existe uma política educacional de recuperação.

As condições subumanas e a precariedade em que os detentos vivem transformam os presídios em verdadeiros depósitos de seres humanos, os mais fortes, subordinam os mais fracos, criminosos primários são misturados a homicidas, sequestradores, estupradores etc.

#### **4 O DIREITO PENITENCIÁRIO**

No ano de 1933 em Palermo o Congresso Internacional de Direito Penal (Congresso de Palermo), que por unanimidade, aprovou a existência do Direito Penitenciário. O Direito Penitenciário compreende um complexo de direitos e deveres entre preso e a administração penitenciária. Com isso os direitos da pessoa humana do preso são os direitos do homem não atingidos pela sentença e pela condenação.

O Direito Penitenciário é resultado da proteção aos direitos da pessoa humana do preso. Os direitos do homem vão formar o conteúdo do direito natural. Esses direitos se baseiam na exigência ética de respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. O delinquente, qualquer que seja seu grau de decadência, não perdeu essa dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito.

No mesmo sentido o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, foi realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da

sua resolução 663. Onde se estabeleceu conceitos admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa a prisioneiros.

## **5 AS LEIS BRASILEIRAS E O DIREITO PENITENCIÁRIO**

Basicamente existem duas leis que tratam do direito penitenciário, sendo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre como se deve desenvolver o aprisionamento no Brasil.

Além dessas garantias, existem outras, decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que possuem nível constitucional.

Existe ainda o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata em seu Título V, Capítulo I, Seção I sobre as penas privativas de liberdade.

### **5.1 A constituição Federal**

Com a Constituição Federal de 1988, o preso adquiriu o status jurídico de sujeito de direitos. Trata-se de conquista histórica, obtida graças ao desenvolvimento do princípio da humanidade, que começou a firmar-se no século XX. A pessoa presa deixou de ser vista como objeto da execução penal ou do processo. A principal consequência dessa condição para o condenado e para o preso provisório foi à afirmação de suas respectivas humanidades, isto é, o reconhecimento de que são seres humanos, todavia, presos, um status

que lhes é inalienável, por mais desprezível que seja o crime praticado pelo condenado, por mais repulsivo que seja o delito do qual o preso é acusado.

A segunda consequência mais importante é a de que o preso passou a manter com o Poder Público que o custodia uma “relação jurídica de especial sujeição”. Ou seja, o preso tem direitos perante a administração carcerária e deveres que deve observar estando sujeito às determinações da administração penitenciária.

Não é simples, nem é fácil a introdução desses novos conceitos. No Brasil, em fins dos anos 70, e, portanto, em fins da ditadura militar, surgiu espaço político para a discussão aberta sobre a condição dos indivíduos presos. Essa abertura para o diálogo possibilitou a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre a execução das penas, tanto administrativamente, como judicialmente.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram inseridos no art. 5º diversas garantias para a pessoa presa. É importante lembrar que o art. 5º da Constituição Federal traz extenso rol de garantias de todo e qualquer cidadão contra o Estado, e por isso são denominados “direitos e garantias fundamentais”.

São as seguintes as garantias do preso inscritas no art. 5º:

*“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)*

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos*

*sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

*XLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)*

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

*LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;*

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;*

*LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;*

*LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;*

*LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

*LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;*

*LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (...)*

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.*

Tais garantias, por possuírem nível constitucional, compõem a mais alta esfera de direitos no Brasil.

## 5.2 O Código Penal

O Código penal brasileiro descreve as penas que devem ser aplicadas aos indivíduos que comentem uma conduta delituosa, infringindo uma norma penal, criando para o Estado o direito de aplicar uma punição, punição esta prevista em uma norma objetiva. É o chamado *Jus puniendi*, ou seja, direito de punir.

Pena, é a espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. Ela é necessária na restauração da ordem jurídica violada pela ação criminosa, retribuindo o mal por ela causado e prevenindo futuras ações delituosas.

As penas se baseiam em princípios informadores, sendo eles:

- a) Princípio da Reserva Legal – não há pena sem prévia cominação legal;
- b) Princípio da Personalidade – a pena não passa da pessoa do condenado;
- c) Princípio da individualização – a pena deve ser individualizada, considerando o fato e seu agente;
- d) Princípio da Inevitabilidade – desde que presentes os seus pressupostos, a pena deve ser aplicada e executada;
- e) Princípio da Proporcionalidade – a pena deve ser proporcional ao mal gerado;
- f) Princípio da humanidade – a pena não pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, vedando-se tratamento desumano, cruel ou degradante, neste mesmo propósito disserta o art. 5º XLVI da CF/88.

#### 5.2.1 Pena de Reclusão e Detenção

As penas privativas de Liberdade podem ser cumpridas em na forma de Reclusão ou Detenção sendo que a pena de reclusão deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, § 2º, “a”), semi-aberto (art. 33, § 2º, “b”), ou aberto (art. 33, § 2º, “c”), Mesmo nos casos em que a reclusão ultrapasse oito anos pode o condenado, excepcionalmente, iniciar seu cumprimento no aberto como prêmio em caso de delação. Já a pena de detenção deve ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, ou aberto.

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de*

*transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*

*b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*

*c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

*§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos*

*no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

### 5.2.2 Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos dividem-se em pessoais (prestação de serviço a comunidade ou a entidades publicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e reais (prestação pecuniária e perda de bens e valores).

*Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*

*I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

*II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

*III - (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)*

*IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 ,*

*renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

*V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

*VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

Existem no ordenamento jurídico outras penas restritivas de direito, fora do CP, como, por exemplo, o art. 28 da Lei de Drogas (Lei 11.4.343/2006)

- I. Advertência sobre os efeitos da droga;
- II. Prestação de Serviços a Comunidade;
- III. Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

### 5.2.3 – Pena de Multa

A multa criminal pode ser de três espécies em relação à sua aplicação: Isolada, cumulativa ou alternativa. É isolada nas contravenções penais e delitos que, por vezes, trazem a multa como sanção exclusiva. A aplicação cumulativa ocorre quando a sanção cominada é de privação de liberdade e multa. É aplicada alternativamente quando a pena prevista para o tipo é de privação de liberdade e multa.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multas. Será no mínimo, de 10 e, no máximo 360 dias-multa.

*Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### 5.2.4 – Regime fechado

É a fase mais gravosa da execução penal, e impõe que a pena seja cumprida em penitenciária, que é estabelecimentos penitenciários de segurança máxima ou média. Como o próprio nome pode indicar, penitenciária é o estabelecimento onde o condenado deve cumprir suas “penitencias” impostas pelo Estado, não se confundindo com presídio ou cadeia pública, que são destinados a presos provisórios e condenados por contravenções. No regime fechado, o condenado poderá trabalhar no período diurno, dentro do estabelecimento, ou fora dele quando se tratar de obra pública, devendo ser recolhido ao cárcere no período noturno.

*Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de*

*classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### 5.2.5 – Regime semi-aberto

Como prevê o art. 35 em seu parágrafo único, neste regime o condenado encontra-se submetido à fase intermediária da execução penal. A vida em comum com grupos e as atividades do processo de reeducação se desenvolvem na instituição, mas há contato com o mundo exterior, onde o condenado poderá frequentar cursos de instrução escolar e profissional e outras atividades de reinserção social. Iniciar a pena em regime semi-aberto significa que o delito cometido foi de gravidade mediana e o tratamento penitenciário, deve ser menos rigoroso. A progressão do regime fechado para o semi-aberto, significa também que o condenado, adquiriu hábitos satisfatório, e o mérito de sua conduta indica na oportunidade de um voto de confiança.

*Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### 5.2.6 Regime aberto

É a fase mais branda da execução penal. No regime aberto propõe-se a realização intensiva da formação escolar e profissional e a reinserção social progressiva. Deve se realizar em casa de albergado ou instituição similar. A característica de maior liberdade fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade que se espera do condenado. Devera o condenado, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer atividade lícita previamente autorizada, recolhendo-se em período noturno e nos dias de folga. Mesmo reconhecendo que o trabalho é um dos elementos principais do tratamento reeducativo, não se pode admitir a imposição do tratamento reeducativo, pois tal obrigatoriedade faria supor que o trabalho seria realizado por coação, o que ofende aos direitos humanos do condenado.

*Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### 5.2.7 Regime especial

O presente dispositivo garante as mulheres não apenas lugar diverso destinado aos homens para cumprimento da pena, mas também o contato com os filhos no período de amamentação.

*Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

### 5.2.8 Direitos do preso

A constituição federal assegura ao condenado respeito à sua integridade física e moral.

*Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

### 5.2.9 Trabalho do preso

O trabalho carcerário é ao mesmo tempo, um dever e um direito. Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados há o resgate de um dia de cumprimento da pena.

*Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Ainda neste contexto a lei 12.433 de 2011 alterou o art. 126 da Lei de execução penal que passou também a resgatar um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

*II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.*

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.*

*§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.*

*§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.*

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

*§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de*

*educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.*

*§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.*

### 5.3 A Lei de Execução Penal

Em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei 7.210 – Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de fazer com que o Estado proporcionasse ao indivíduo que cometeu um delito sua reintegração à sociedade livre.

Esta Lei é considerada um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação à garantia dos direitos individuais do apenado, porém infelizmente como boa parte dos instrumentos legislativos garantistas da legislação brasileira, a aplicação da tão aclamada lei em muito deixa a desejar, seja por razões de ordem material, ou seja, por falta de políticas prisionais sérias e eficientes voltadas para a recuperação do indivíduo entregues a custódia estatal. (CUNHA, 2012)

A base principal da LEP é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Flavio Monteiro de Barros, explica que a pena tem tríplice finalidade (polifuncional): Retributiva, Preventiva e Reeducativa.

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

### 5.3.1 Da assistência dos presos

A assistência ao preso esta previsto no artigo 10º da Lei de Execução Penal, onde prevê que a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Visando a evitar a reincidência, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, assim consta o artigo 11 da referida lei.

*Art. 11. A assistência será:*

*I - material;*

*II - à saúde;*

*III - jurídica;*

*IV - educacional;*

*V - social;*

*VI - religiosa.*

A LEP seguindo não apenas mandamentos, mas também regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa enumerou no art. 11 as várias formas de assistência, instrumentos de reinserção social do condenado.

#### 5.3.1.1 Da Assistência Material

O Estado segundo Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil é encarregado de fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos.

As roupas devem ser limpas, mantidas em bom estado, não atentando contra a dignidade do preso. Quando o preso se afastar do

estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas (Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos).

*Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.*

Há determinadas necessidades naturais particulares de cada preso, não previstas pelo legislador. Na busca da manutenção da ordem e da disciplina internas, bem como da eficiência do processo de ressocialização, deve o estabelecimento dispor de instalações e serviços que atendam aos habitantes do sistema prisional nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

*Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.*

#### 5.3.1.2 Da Assistência Saúde

As regras mínimas para tratamento de Reclusos orientam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços devem ter a sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação, devendo todo o preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado.

*Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.*

*§1º (Vetado).*

*§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.*

*§3 Ser\u00e1 assegurado acompanhamento m\u00e9dico \u00e0 mulher, principalmente no pr\u00e9-natal e no p\u00f3s-parto, extensivo ao rec\u00e9m-nascido.*

#### 5.3.1.3 Da Assist\u00eancia Jur\u00eddica

O art. 15 refor\u00e7a o direito constitucional garantido ao cidad\u00e3o que n\u00e3o re\u00fane condi\u00e7\u00f5es de custear a contrata\u00e7\u00e3o de advogado sem preju\u00edzo do sustento pr\u00f3prio de sua fam\u00edlia (art. 5\u00b0, inciso LXXIV), garantindo efetiva assist\u00eancia jur\u00eddica ao habitante prisional.

Renato Marc\u00e3o ensina que A assist\u00eancia jur\u00eddica, muitas vezes n\u00e3o observada, \u00e9 de fundamental import\u00e2ncia para os destinos da execu\u00e7\u00e3o da pena. Alias, sua aus\u00eancia no processo de execu\u00e7\u00e3o acarreta flagrante viola\u00e7\u00e3o aos princ\u00edpios da ampla defesa, do contradit\u00f3rio e do devido processo legal, que tamb\u00e9m devem ser observados em sede de execu\u00e7\u00e3o.

*Art. 15. A assist\u00eancia jur\u00eddica \u00e9 destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.*

*Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).*

*§1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

*§2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

*§3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

#### 5.3.1.4 Da Assistência Educacional

A instrução escolar e a formação profissional é um direito garantido pela Constituição Federal, arts. 205 e 208, in verbis:

Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, a LEP permite que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do

estabelecimento, sem vigilância direta, para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução.

*Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*

*Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.*

*Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.*

*Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.*

*Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.*

*Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.*

#### 5.3.1.5 Da Assistência Social

A assistência social tem papel relevante na ressocialização do preso e do internado, proporcionando meios para solucionar (eliminar) as causas do comportamento desajustado. Não sem razão, recomendam a assistência social individual, de conformidade com as necessidades de cada preso, levando-se em conta o seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão física e

mental, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as possibilidades de readaptação.

*Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.*

*Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:*

*I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;*

*II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;*

*III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;*

*IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;*

*V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;*

*VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;*

*VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.*

#### 5.3.1.6 Da Assistência Religiosa

A assistência religiosa exerce também exerce importante papel na recuperação do preso, ajudando, também, a família do encarcerado a lidar com a drástica realidade de ter um ente recluso.

Renato Marcão, citando Armida Bergamini Miotto, explica a importância dessa forma de assistência:

*“É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia PIO XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade de recluso, abrir-lhe as portas do sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem”*

Por fim, garantida constitucionalmente a liberdade de crença (art. 5º, VI), evidente que nenhum preso ou internado é obrigado a participar de atividade religiosa (§2º).

*Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.*

*§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.*

*§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.*

### 5.3.1.7 Da Assistência ao Egresso

O art. 25 da Lei de Execução Penal, anuncia como se dá o processo de assistência ao egresso personagem definido no art. 26. Os serviços e os órgãos oficiais ou não, que ajudam o liberados (e egressos) a reencontrar o seu lugar na sociedade devem na medida do possível, conseguir-lhes os documentos que necessitam, moradia, trabalho, roupa decente e adequada ao clima e a à estação e, ademais meios suficientes para chegarem ao lugar a que se destinam e subsistirem logo no início da liberdade.

*Art. 25. A assistência ao egresso consiste:*

*I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;*

*II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.*

*Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:*

*I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;*

*II - o liberado condicional, durante o período de prova.*

*Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.*

## **6 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A realidade nos mostra, entretanto, cenário bem diferente, onde a maioria dos presos não trabalha, não estuda, e não tem assistência efetiva para a sua ressocialização, manifesta contradição quando nos lembramos dos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210 de 1984.

O art. 14 garante a saúde de caráter preventivo e curativo ao preso e ao internado, contudo antevendo o Estado as dificuldades que enfrentaria, o legislador previu que na falta de aparelhamento para prover assistência médica e odontológica necessária, esta será prestada em outro local.

Ocorre que a rede pública de saúde também é carente de recursos e de estrutura. Diante desse quadro, em casos excepcionais, os tribunais tem concedido prisão domiciliar ao preso doente, mesmo que cumprindo sua pena em regime diverso do aberto.

O art. 16 confirma a assistência jurídica, mas também alerta que dar atribuições a Defensoria Pública não resolve. As unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais, fato este que não ocorre.

Na prática, a assistência educacional prevista no art. 17, a maioria dos estabelecimentos carece de condições mínimas para dar assistência educacional aos presos.

O artigo 23 enumera os instrumentos a serem utilizados pelo serviço social na reinserção do preso ou do internado, essa forma de assistência quando necessária, se estende à família do preso, do internado e da vítima,

buscando minimizar as consequências diretas e indiretas do crime, da condenação e execução da sanção penal.

No fato concreto, lamentavelmente, como vários outros dispositivos da Lei de Execução penal, esse comando carece de aplicação prática por falta de estrutura do Estado.

O Egresso definido no art. 26 e com garantias descritas no art. 25, falta políticas públicas no sentido de cumprir a eficaz assistência, indivíduo este que presumivelmente, encontrará resistência que dificultam ou impedem sua rápida reinserção ao convívio social.

## CONCLUSÃO

Feito este estudo, através de pesquisas bibliográficas e assim podendo criar meu trabalho acadêmico, pode-se concluir que em nosso país possui um sistema prisional com um regulamento jurídico perfeito, porém com um sistema falido e longe de poder adequar-se às leis, estamos longe também de poder proporcionar segurança a nossa sociedade e de reintegrar o indivíduo infrator novamente a sociedade.

As prisões que teriam por objetivo corrigir, se tornam cada vez mais fabricas de delinquentes. Visto que, não dão adequadamente as assistências mínimas garantidas nas próprias leis vigentes.

Pode-se se notar que muitas mudanças ocorreram da antiguidade para o presente. Mas mudanças que ainda não são adequadas e nem benéficas para o período atual.

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje fizeram com que os presídios se tornassem depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência entre presos. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo ou pelo descaso da sociedade.

Recentemente uma decisão do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, suspendeu a autorização de trabalho externo do ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares que estava trabalhando desde janeiro na Central Única dos Trabalhadores de Brasília –DF, o ministro Joaquim Barbosa

revogou a permissão ao concluir que ele ainda não cumpriu um sexto da pena de 6 anos e 8 meses. Conforme o presidente do STF, apenas depois de cumprir esse requisito ele terá direito ao trabalho externo, revogou posteriormente também à autorização de José Dirceu utilizando das mesmas alegações.

Devido tal fato, o entendimento jurídico se dividiu em aqueles que acham a decisão um absurdo, é totalmente ilógica, é uma decisão que não tem fundamento jurídico e é arbitrária, em contrapartida, a outra parte declara que o entendimento do ministro vai de acordo com o critério objetivo do art. 37 da Lei de Execução Penal que diz que o trabalho externo depende do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Conclui-se por fim que o Estado aplica a pena em decorrência da condenação transitada em julgada e posteriormente não oferece os meios necessários para a recuperação e socialização do preso, pois não há investimentos no sistema carcerário do Brasil, onde o princípio da dignidade humana é visivelmente descumprido, indo contra todos os outros princípios, onde o objetivo de reeducar o delinquente não existe, somente fomenta seu aperfeiçoamento na universidade do crime.

## BIBLIOGRAFIA

CESARE, Beccaria. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martim Claret, 2007.

COPENDI, A Pena de Prisão e a Realidade Carcerária Brasileira: Uma Análise Crítica, Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf)

CUNHA, Rogério Sanches; Execução Penal: Doutrina e Jurisprudência, Juspodvm – Bahia, 2012

FOLCAULT, MICHEL. VIGIAR E PUNIR. 28 ED. PETRÓPOLIS.: VOZES, 2004.

JUS NAVEGANDI, Realidade do Sistema Prisional Brasileiro, Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1008/realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>.

MAIA, Clarice Nunes ...[et al.], Historia das Prisões no Brasil, Volume I – Rio de Janeiro: ROCCO, 2009.

MAIA, Clarice Nunes ...[et al.], Historia das Prisões no Brasil, Volume II – Rio de Janeiro: ROCCO, 2009.

MARCÃO, Renato, Curso de Execução Penal, 11ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2013.

MARCELO, Novelino. Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência; Juspodvm – Bahia, 2014.

NUNES ADEILDO, A realidade das prisões brasileiras, Nossa Livraria, Recife, 2005.

PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online : Mais de 1000 cursos online com certificado  
<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24787/historia-das-prisoas#!2#ixzz30lk1Dhf6>

PORTAL FACULDADE IDC, Em torno do Livro as Prisões da Miséria, Disponível em: [http://www.idc.org.br/GESTIONALE/upload/CONFIGURAZIONE/ECONTENT/CREAZIONEPORTALE/template/galleria/Image/documentos/Cultura\\_e\\_Fe/124/COMUNICACOES/Em\\_torno\\_do\\_livro\\_As\\_prisoas\\_da\\_miseria.pdf](http://www.idc.org.br/GESTIONALE/upload/CONFIGURAZIONE/ECONTENT/CREAZIONEPORTALE/template/galleria/Image/documentos/Cultura_e_Fe/124/COMUNICACOES/Em_torno_do_livro_As_prisoas_da_miseria.pdf)

PORTAL ÂMBITO JURÍDICO, Realidade do Sistema Prisional do Brasil, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299).

OAB, A Inefetividade da Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais no Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em:

[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_13/artigos/a\\_inefetividade\\_e\\_da\\_constituicao\\_federal.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_13/artigos/a_inefetividade_e_da_constituicao_federal.pdf)

PORTAL GECAP – USP, Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-presos-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>